



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.138, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.138, de 2023, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências.*

O art. 1º define o objeto da proposição.

O art. 2º estabelece a obrigação dos órgãos públicos, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, placa informativa sobre a proibição de discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e categorias análogas.

O art. 3º especifica os requisitos para confecção da placa informativa.

O art. 4º determina, em caso de descumprimento, o pagamento de multa de um salário-mínimo ou o valor correspondente em cestas básicas, a serem doadas a entidades filantrópicas sem fins lucrativos para a garantia do direito à vida da comunidade LGBTQIA+.

O art. 5º informa que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação ressalta a necessidade de educar as pessoas a respeito da importância da diversidade e da proibição de discriminação disposta na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

A proposição foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, ainda que reconheçamos a boa intenção da proposição ao buscar reforçar a proteção contra práticas discriminatórias — princípio já consagrado pela Constituição Federal —, entendemos que a medida não se mostra eficaz nem adequada como política pública. Trata-se de uma solução de caráter meramente simbólico, que pouco contribui para a mudança real de comportamentos, ao mesmo tempo em que amplia o aparato normativo e impõe novas obrigações a setores públicos e privados já sobrecarregados. Acreditamos que o enfrentamento de condutas discriminatórias deve ocorrer por meio de ações educativas e estruturais, e não por iniciativas de viés decorativo, que muitas vezes alimentam o ativismo estatal e geram efeitos contrários à pacificação social.

Adicionalmente, é necessário avaliar com cautela a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a proibição de discriminação em estabelecimentos públicos e privados. Embora a medida tenha como pano de fundo o respeito à dignidade humana — valor inegociável no Estado Democrático de Direito —, sua implementação não pode ignorar os impactos práticos, legais e econômicos que acarreta.

Do ponto de vista jurídico, a proibição de discriminação já está plenamente consagrada na Constituição Federal e na legislação em vigor, especialmente na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo). Portanto, não é a afixação de placas que criará ou ampliará essa proteção legal. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu a LGBTfobia como forma de racismo, submetendo essas condutas às penalidades previstas. Nesse sentido, é importante evitar a redundância normativa e o risco de transformar uma obrigação simbólica em aparato burocrático ineficaz, que apenas aumenta o intervencionismo estatal sem garantir resultados concretos na redução da discriminação.

No tocante às penalidades previstas, a imposição de multa equivalente a um salário-mínimo — ou sua substituição por cestas básicas — carece de gradação e proporcionalidade, o que pode configurar excesso do poder regulamentar. A falta de critérios objetivos para aplicação da sanção gera insegurança jurídica e expõe os pequenos negócios a punições arbitrárias, ferindo princípios constitucionais como a razoabilidade e a capacidade contributiva.

Há ainda o risco de que a medida seja instrumentalizada ideologicamente, causando reação contrária à sua proposta original. Em regiões onde há valores mais tradicionais ou conservadores, a imposição de placas com linguagem politizada pode ser percebida como interferência do Estado em convicções morais e culturais legítimas, o que não contribui para a pacificação social nem para o verdadeiro combate à intolerância.

Por isso, entendemos que políticas públicas realmente eficazes contra a discriminação devem priorizar a educação, o diálogo e a conscientização da sociedade, e não a multiplicação de normas punitivas de difícil execução. O Estado deve agir com equilíbrio, promovendo os direitos

fundamentais sem impor barreiras desnecessárias à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.138, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator